



Inquérito Civil n. 06.2020.00001741-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

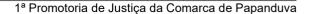
O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA, presentado pelo Promotor de Justiça Antonio Junior Brigatti Nascimento, titular da 1ª Promotoria de Justiça de Papanduva, denominado COMPROMITENTE, e LUIZ CARLOS GRUBER, brasileiro, casado, agricultor, nascido em 30/3/1974, filho de Leonor Paulina Wunsche Gruber, RG n. 2.771.759 SC, inscrito no CPF sob o n. 947.988.269-87, residente à Rua Governador Jorge Lacerda, n. 3048, Centro, Papanduva/SC, CEP n. 89.370-000, doravante denominado COMPROMISSÁRIO, nos autos do Inquérito Civil n. 06.2020.00001741-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 97 da Lei Complementar Estadual n. 738/2019, ajustam o seguinte acordo.

CONSIDERANDO que incumbe ao Ministério Público a defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis, assim como a proteção dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que o direito à saúde e à alimentação saudável e segura são inerentes à dignidade da pessoa humana, fundamento da República Federativa do Brasil, nos termos do artigo 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988, além da garantia internacional que lhes é conferida pela Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948;

CONSIDERANDO que o art. 5°, inciso XXXII da CF impõe que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor" e que o art. 170 determina que "a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios (...) IV – defesa do consumidor":

CONSIDERANDO ser direito básico do consumidor a proteção de sua vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no





fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos, conforme resquardado no artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que o legislador exprime, outrossim, a preocupação com a tutela da integridade dos consumidores ao dispor no artigo 8º que os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não poderão acarretar riscos à saúde ou segurança dos consumidores, exceto os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, observado o disposto no artigo 8º do Código de Defesa do Consumidor;

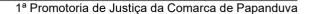
CONSIDERANDO que o fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produtos que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança, bem como produto em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes, consoante artigo 10, *caput*, e artigo 39, inciso VIII, ambos do Código de Defesa do Consumidor;

CONSIDERANDO que se considera defeituoso o produto quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração o uso e os riscos que lhe são inerentes (art. 12, § 1º, inciso II, do CDC);

CONSIDERANDO que, em observância ao artigo 18, §6º, do Código do Consumidor, são considerados impróprios para o consumo os produtos nocivos à vida ou à saúde, assim como aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação;

CONSIDERANDO que em face da periculosidade e do potencial danoso advindos do uso de agrotóxicos, foi editada a Lei n. 7.802/1989, que regula e dispõe sobre as atividades realizadas com agrotóxicos no território nacional, desde a sua produção ou importação até o destino final de seus resíduos e embalagens, posteriormente regulamentado pelo Decreto n. 4.074/2002;

CONSIDERANDO que a Lei n. 7.802/1989 caracteriza, no bojo de seu artigo 2º, inciso I, os agrotóxicos como "produtos e os agentes de processos físicos, químicos ou biológicos, destinados ao uso nos setores de produção, no armazenamento e beneficiamento de produtos agrícolas, nas pastagens, na proteção de florestas, nativas ou implantadas, e de outros ecossistemas e também de ambientes urbanos, hídricos e industriais, cuja finalidade seja alterar a





composição da flora ou da fauna, a fim de preservá-las da ação danosa de seres vivos considerados nocivos", conceito esse também reproduzido no artigo 2º, inciso I, da Lei Estadual n. 11.069/1998;

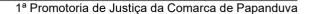
CONSIDERANDO que, dentro dessa sistemática, todos os alimentos destinados ao consumo humano ou animal ficam sujeitos a um limite máximo de resíduos de agrotóxicos (LMR) na sua composição, de forma a proteger a saúde animal e humana, pelo que a Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), com base em estudos, fixa limites máximos de pesticidas aplicáveis aos diferentes produtos alimentares destinados ao consumo;

CONSIDERANDO que é o produtor agrícola ou o manipulador do produto agrícola o responsável pela qualidade dos respectivos produtos, visando à garantia de que os resíduos de agrotóxicos e afins não ultrapassem os limites máximos permitidos pela legislação em vigor e, inclusive, a ausência de resíduos de agrotóxicos e afins de uso não autorizado para a cultura, nos moldes do artigo 35 do Decreto Estadual n. 1.331/2017:

CONSIDERANDO que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à saúde e à vida dos consumidores:

CONSIDERANDO, ainda, que o produtor responde pela reparação de danos causados aos consumidores, sejam eles morais, patrimoniais, individuais, difusos ou coletivos, tal como estampa o artigo 6º, inciso VI, do Código de Defesa do Consumidor:

CONSIDERANDO a exigência do rastreamento dos alimentos para identificar a origem de um produto em qualquer momento do processo de produção e distribuição, visando atender ao direito do consumidor à informação, preconizado nos artigos 6, inciso III e 31, ambos do CDC, e, mediante identificação, para que se possa efetivamente reprimir o uso irregular de agrotóxicos, de forma a atender a segurança alimentar, uma vez que o consumo de alimentos com resíduos de agrotóxicos proibidos e/ou não autorizados e/ou em quantidade superior aos níveis de tolerância permitidos é potencialmente nocivo à vida e à saúde dos consumidores;



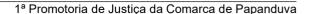


CONSIDERANDO que, dependendo do contexto fático, pode constituir crime contra as relações de consumo vender ou expor à venda mercadoria cuja composição esteja em desacordo com as prescrições legais, ou esteja de qualquer forma impróprio ao consumo (artigo 7º, incisos II e IX, da Lei Federal n. 8.137/90);

CONSIDERANDO a existência do Programa Alimento Sem Risco (PASR) no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em atuação conjunta às Secretarias de Estado do Desenvolvimento Rural e da Agricultura, da Saúde, do Desenvolvimento Econômico Sustentável, da Segurança Pública, do Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente, do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, da Superintendência do IBAMA em Santa Catarina, do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia em Santa Catarina, da Procuradoria Regional do Trabalho em Santa Catarina e do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural de Santa Catarina, formalizada por meio do Termo de Cooperação Técnica n. 19/2010, cujo objeto consiste no estabelecimento de estratégias de atuação, com a integração dos entes de fiscalização e orientação do Estado, visando a coibir o uso indevido de agrotóxicos, fortalecendo a economia agrícola e garantindo o direito básico à saúde de agricultores, dos consumidores e da sociedade em geral, assim como o direito a um meio ambiente sadio e equilibrado;

CONSIDERANDO que o Programa Alimento Sem Risco adota como principais linhas de ação o monitoramento de resíduos de agrotóxicos em frutas, legumes e verduras, o fomento da criação de laboratório público de análise de agrotóxicos, o estímulo da rastreabilidade dos alimentos, a orientação e educação sobre o uso dos agrotóxicos, o controle da comercialização dos agrotóxicos via fiscalização de receituários agronômicos, a fiscalização da cadeia produtiva, o estímulo a pesquisas científicas e, ainda, o impedimento da comercialização, no Estado de Santa Catarina, de agrotóxicos proibidos no país de origem, nos termos da Lei n. 11.069/1998 (Lei de Agrotóxicos);

CONSIDERANDO o encaminhamento, pelo Centro de Apoio Operacional do Consumidor, do Ofício n. 0177/2020/CCO, originado do Parecer Técnico Interpretativo n. 2020.140, elaborado pela Companhia Integrada de





Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina (CIDASC), informando da realização de ensaio laboratorial da espécie alimentícia "maçã" comercializada por Luiz Carlos Gruber, considerada **FORA DA CONFORMIDADE** por conter resíduos de agrotóxico com ingrediente ativo consistente em cipermetrina, **ingrediente ativo de agrotóxico não autorizado para a cultura**, conforme Resolução RE nº 1.350 de 25/05/2018;

RESOLVEM

Firmar o presente **Termo de Compromisso e Ajustamento de Conduta**, com fulcro no § 6º do artigo 5° da Lei n. 7.347/85, alterado pelo artigo 113 da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), de acordo com os seguintes termos.

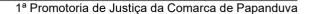
1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Impedir a produção e a comercialização, pelo COMPROMISSÁRIO, de alimentos com resíduos de agrotóxicos em desacordo com a legislação – uso proibido, uso não autorizado e/ou uso acima do limite máximo de resíduo legalmente permitido -, e contribuir para a implementação do rastreamento da origem do cultivo agrícola, visando a identificar o responsável pela produção e para o monitoramento da qualidade dos produtos.

2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMISSÁRIO:

2.1 BOAS PRÁTICAS AGRÍCOLAS

Cláusula 2.1: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de adotar boas práticas agrícolas, consistentes, entre outros objetivos, na seleção da área de cultivo, no manejo da fertilidade e da sustentabilidade do solo, na seleção de sementes e no manejo de culturas, no controle do uso de insumos e substâncias químicas, físicas e biológicas, na proteção aos recursos hídricos e nos cuidados





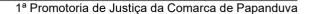
periódicos da saúde dos seus familiares, colaboradores e de si próprio, apoiando-se nos órgãos governamentais municipais, estaduais e federais da Agricultura, para acesso aos programas de produção segura de alimentos e/ou às tecnologias de produção integrada quando alguma destas lhe for apropriada, ou, ainda, no suporte da assistência e responsabilidade técnicas oferecidas por profissionais habilitados da área agronômica, tendo sempre como objetivos principais a proteção da saúde dos agricultores, dos consumidores e do meio ambiente, a garantia de conformidade do produto agrícola e a preservação da boa-fé nas relações de consumo.

Parágrafo único. Para efeito de auxiliar no cumprimento da presente obrigação, deve o COMPROMISSÁRIO consultar, preferencialmente, a Empresa de Pesquisa Agropecuária e Extensão Rural de Santa Catarina (EPAGRI), que dispõe de unidades de extensão em parceria com as Prefeituras Municipais e de programas diversificados para a agricultura, além de informações, ferramentas tecnológicas e pesquisas científicas de apoio à produção segura de alimentos.

2.2 CADASTRO E CADERNO DE CAMPO

Cláusula 2.2 O COMPROMISSÁRIO deve habilitar-se, a teor da Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, no Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+), com a finalidade de efetuar, sem ônus, seu cadastro de produção primária, declarar a(s) sua(s) área(s) de plantio e registrar os respectivos dados em Caderno de Campo, sob sua responsabilidade, a respeito das espécies vegetais, variedade ou cultivar, plantio, manejo fitossanitário, uso de agrotóxicos, fertilizantes e práticas agrícolas implementadas no processo produtivo, incluindo, na etapa de comercialização, a identificação da origem do produto, conforme disposto citada norma.

Parágrafo único. Para orientar-se a respeito dos procedimentos de uso do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+), em atendimento à Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, deve o COMPROMISSÁRIO consultar, a sua conveniência, a Companhia Integrada de





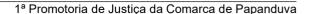
Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC), a EPAGRI, as Prefeituras Municipais ou as Centrais de Abastecimento de Santa Catarina (CEASA), bem como os sindicatos e associações de trabalhadores rurais, os quais, como facilitadores, poderão prestar o auxílio inicial para acesso ao cadastro de produção primária, caderno de campo e geração do código de identificação da origem do produto.

2.3 RECEITUÁRIO AGRONÔMICO

Cláusula 2.3: O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de usar somente agrotóxico registrado pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) Companhia е cadastrado pela Integrada de Desenvolvimento Agrícola do Estado de Santa Catarina (CIDASC), desde que prescrito em receituário agronômico específico para a cultura, emitido por profissional habilitado mediante visita deste à lavoura, de acordo com as orientações do rótulo e/ou bula do produto agrotóxico, observando-se, com exatidão, as técnicas de pulverização, a regulagem dos equipamentos, as condições climáticas exigidas no momento da aplicação e o período de carência pós-aplicação, antes de realizar a comercialização do alimento por intermédio de terceiro ou diretamente ao consumidor.

2.4 IDENTIFICAÇÃO DA ORIGEM

Cláusula 2.4 O COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de somente vender alimentos de origem vegetal com a respectiva identificação de origem do produto, que deve ser efetuada de acordo com a Portaria Conjunta SES/SAR n. 459/2016, por intermédio do cadastro de produção primária do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense (SIGEN+) ou por outro meio físico ou digital que lhe seja mais apropriado para cumprir a presente obrigação, a sua escolha, desde que informe, no mínimo, o nome do produtor primário (razão social, nome de fantasia), inscrição estadual ou CPF ou CNPJ, endereço completo, peso ou unidade, código de rastreabilidade do produto, número do lote ou lote





consolidado, nome da espécie vegetal, a variedade ou cultivar e a data da colheita.

2.5 SEGURANÇA DO TRABALHADOR

Cláusula 2.5: O COMPROMISSÁRIO se compromete a empregar somente trabalhadores adultos e capazes para o manuseio e a aplicação de agrotóxicos, disponibilizar e obrigar esses trabalhadores o uso de equipamentos de proteção individual (EPI) e demais requisitos de proteção, conforme manual de Prevenção de Acidentes no Trabalho com Agrotóxico e possuir treinamento para o exercício da atividade;

2.6 PREVENÇÃO DE DANOS AO MEIO AMBIENTE

Cláusula 2.6: O COMPROMISSÁRIO também se compromete a preparar e aplicar agrotóxicos de forma cautelosa, longe de cursos de água, de forma que não contamine os mananciais e solos adjacentes à área de produção;

2.7 ROTULAGEM

Cláusula 2.7: O COMPROMISSÁRIO compromete-se a manter suas embalagens originais, rotuladas e com instruções de aplicação, em local adequado, arejado, identificado, longe do alcance de animais domésticos e crianças, tampadas e o estoque próximo a um mínimo aceitável.

2.8 MANUSEIO E DESTINAÇÃO ADEQUADA DAS EMBALAGENS

Cláusula 2.8: O COMPROMISSÁRIO se compromete a submeter as embalagens vazias a enxágue tríplice, procedimento a ser realizado longe dos cursos de água, e a armazená-las em local próprio para posterior encaminhamento do estoque às unidades de recebimento de embalagens, conforme preconiza a



legislação;

2.9 RASTREABILIDADE

Cláusula 2.9: O COMPROMISSÁRIO se compromete a zelar para que seus produtos tenham identificação da origem nos pontos de venda, garantindo a rastreabilidade.

Parágrafo Único: A identificação será feita por meio de etiqueta, que será afixada em caixas, individualizando os produtos por lote. Em cada etiqueta deverá constar: nome do produtor; inscrição do produtor; endereço, cidade e estado; identificação do produto; peso e data da embalagem.

2.10 DO PRAZO PARA CUMPRIMENTO:

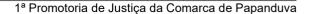
Cláusula 2.9: O COMPROMISSÁRIO se compromete a atender as cláusulas acima elencadas imediatamente, a contar da assinatura do acordo.

3 MULTA COMPENSATÓRIA

Cláusula 3: Pelo uso de agrotóxicos em desconformidade com os parâmetros legais, o COMPROMISSÁRIO assume a obrigação de depositar o valor de R\$ 990,00 correspondente ao custo de uma análise laboratorial —, em parcela única, em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, mediante depósito via Guia de Recolhimento Judicial — GRJ —, grupo 3, Banco do Brasil, Agência: 3582-3, Conta Corrente: 63.000-4.

§1º. O pagamento deverá ser realizado até o dia 15 (quinze) do mês subsequente à homologação do arquivamento do Inquérito Civil pelo Conselho Superior do Ministério Público. O compromissário será informado da data exata pelo Ministério Público.

§2º. Para a comprovação desta obrigação, o **COMPROMISSÁRIO** compromete-se a encaminhar à Promotoria de Justiça cópia da Guia de





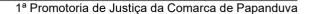
Recolhimento Judicial (GRJ) devidamente quitada, em até 30 (trinta) dias após o prazo estabelecido no item acima.

4 MULTA COMINATÓRIA:

Cláusula 4.1: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta, o COMPROMISSÁRIO ficará sujeito à multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais), cujo valor será revertido ao Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina, CNPJ: 76.276.849/0001-54, criado pela Lei Estadual n. 15.694/2011, e o pagamento se dará por intermédio de boleto bancário emitido por esta Promotoria de Justiça em sistema próprio.

- § 1º: O valor incidirá independentemente sobre cada uma das obrigações das cláusulas descumpridas.
- § 2º: As multas acima estipuladas serão exigidas independentemente de interpelação judicial ou extrajudicial, estando o COMPROMISSÁRIO constituído em mora com o simples vencimento dos prazos fixados, possibilitando-se a apresentação de justificativa.
- § 3º: O pagamento da multa não exime o COMPROMISSÁRIO de dar andamento à execução da obrigação inadimplida.
- § 4º: Os valores das multas deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da notificação da Promotoria de Justiça, mediante o pagamento de boleto emitido por este órgão em sistema próprio, a partir de quando incidirá juros no valor de 1% ao mês.
- § 5°: A atualização monetária incidirá desde a assinatura do presente até a data do efetivo pagamento.

Cláusula 4.2: O descumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta poderão ensejar, além da incidência e cobrança da multa respectiva, a execução específica das obrigações assumidas.





5 DO COMPROMISSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Cláusula 5: O MINISTÉRIO PÚBLICO compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra o COMPROMISSÁRIO, caso venha a ser integralmente cumprido o disposto nesse termo de ajustamento de conduta.

6 DAS DISPOSIÇÕES FINAIS:

Cláusula 6.1: Este título executivo não inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, monitoramento e fiscalização de qualquer órgão público, nem limita ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

Cláusula 6.2: As partes poderão rever o presente ajuste, mediante termo aditivo, o qual poderá incluir ou excluir medidas que tenham por objetivo o seu aperfeiçoamento e/ou se mostrem tecnicamente necessárias.

Cláusula 6.3: Este acordo tem eficácia de título executivo extrajudicial, na forma do § 6º do artigo 5º da Lei n. 7.347/85 e do artigo 784, inciso XII, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015).

Cláusula 6.4: O presente título executivo comportará o protesto, nos termos legais regulamentares e para surtir todos os efeitos que lhe são próprios, com base na autorização do artigo 28, parágrafo único, inciso V, do Ato n. 395/2018/PGJ.

7 DA VIGÊNCIA:

Cláusula 7.1: O presente ajuste entrará em vigor na data da sua assinatura.



1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Papanduva

Cláusula 7.2: As partes elegem o foro da Comarca de Papanduva/SC para dirimir controvérsias decorrentes deste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta.

Por estarem compromissados, firmam este termo, em 2 (duas) vias de igual teor.

Fica, desde logo, cientificado a **COMPROMISSÁRIO** de que este inquérito civil será arquivado e que a respectiva promoção de arquivamento será submetida ao Conselho Superior do Ministério Público, conforme dispõe o parágrafo 3º do artigo 9º da Lei n. 7.347/85 e o artigo 26 do Ato n. 335/2014/PGJ.

O Centro de Apoio Operacional do Consumidor será comunicado por correio eletrônico.

Papanduva, 24 de julho de 2020.

ANTONIO JUNIOR BRIGATTI NASCIMENTO

Promotor de Justiça

LUIZ CARLOS GRUBER
Compromissário

Dr. JONAS WERKA Advogado OAB - SC n.º 5714